



CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3.409 / 2021

Nº de Folhas 01

Total de Folhas 19

Responsável

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA

Casa Vereador Plínio Amorim

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 3.409/2021 - 08/07/2021 - PODER LEGISLATIVO.

Ementa: Dispõe sobre a separação do lixo em residências que tenham pessoas doentes com COVID - 19, e que seja identificado.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA.

Faço saber que o Plenário aprovou e eu, na forma do Art. 46. § § 3º e 8º da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecida por esta lei, que as famílias que tiverem uma pessoa doente em sua residência contaminada pelo COVID-19, deve separar o lixo dele e colocar em um saco com fita vermelha.

Parágrafo único - o saco de lixo deverá estar pulverizado com desinfetante, para que os garis responsáveis pela coleta do lixo possam pegar.

Art. 2º As famílias que estão com pessoas em isolamento domiciliar ou quarentena por suspeita ou infecção pelo novo coronavírus, precisam tomar alguns cuidados com o lixo produzido em casa.

Art. 3º o lixo deverá ser separado em uma lixeira de uso exclusivo da pessoa infectada ou suspeita no cômodo reservado para ela:

I - deverá usar, preferencialmente, sacos hermeticamente fechados;

II - higienizar pontos de contato, como alças e tampas de lixeiras.

Art. 4º - Para uma melhor segurança de todos, os resíduos do lixo tem que ser individualizado.

Parágrafo Único - se por acaso não tiver um saco hermeticamente fechado, é preciso amarrar muito bem o saco de lixo e só depois disso descartá-lo em uma lixeira comum.

Art. 5º A família que tiver uma pessoa infectada, ao separar o lixo e identificá-lo poderá comunicar aos garis, que fazem a coleta de lixo domiciliar, para facilitar o



CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3409 / 2021

Nº de Folhas 02

Total de Folhas 19


Responsável

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

trabalho.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Autora: Maria Elena de Alencar

Gabinete da Presidência, 08 de julho de 2021.

AEROLANDE AMOS DA CRUZ:65649150478

Assinado de forma digital por AEROLANDE AMOS DA CRUZ:65649150478
Dados: 2021.07.09 09:11:48 -03'00'

AEROLANDE AMÓS DA CRUZ

Presidente

cas



CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3409 / 2021

Nº de Folhas 03

Total de Folhas 19

Responsável

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA

Casa Vereador Plínio Amorim

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 3.410/2021 – 09/07/2021 - PODER LEGISLATIVO.

Ementa: Dispõe sobre o uso de veículos oficiais (próprios e locados), bem como sobre o consumo de combustíveis em veículos oficiais no âmbito da Câmara Municipal de Petrolina e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA.

Faço saber que o Plenário aprovou e eu, na forma do Art. 46. §§ 3º e 8º da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - A Câmara Municipal de Petrolina-PE disponibilizará ao Gabinete da Presidência e aos Gabinetes dos Vereadores veículos oficiais para as atividades do Poder Legislativo, bem como cota mensal para o custeio do combustível que abastecerá nos veículos oficiais disponibilizados.

§ 1º - O objetivo desta Lei é obter maior controle e racionalização do consumo, bem como definir as responsabilidades sobre o uso de veículo em sua posse e sobre sua cota de consumo de combustível.

§ 2º - A presente Lei abrange todos os veículos oficiais de propriedade desta Câmara Municipal, dos veículos a ela cedidos e devidamente cadastrados nos registros administrativos ou daqueles contratados por meio de locação.

§ 3º - A locação de veículo pela Câmara Municipal de Petrolina-PE somente poderá ser prestada por empresa do ramo de locação de veículos, devendo ser realizado o procedimento de licitação nos termos da legislação vigente.

Art. 2º - Os veículos oficiais destinam-se, exclusivamente, às atividades institucionais de interesse público desenvolvidas pelo Poder Legislativo Municipal, através dos Gabinetes Parlamentares e relacionados à competência parlamentar e fiscalizatória.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I – Veículo oficial é todo veículo de propriedade da Câmara Municipal de Petrolina ou a ela



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

cedido e devidamente cadastrado nos registros administrativos e também os utilizados por meio de contrato de locação, com identificação (adesivo) no parabrisas;

II – Veículo oficial da administração é o veículo que tem como gestor e responsável pelo seu uso o Presidente da Mesa Diretora;

III – Veículo oficial do gabinete de vereador é o veículo que tem como gestor e responsável pelo seu uso o vereador solicitante;

IV – Vereador responsável é o vereador do Município de Petrolina-PE que recebe um veículo oficial para uso institucional após a assinatura do respectivo termo de responsabilidade, conforme modelo do Anexo I desta Lei;

V – Condutor é o vereador ou o servidor devidamente autorizado pela Administração ou pelo vereador responsável pelo veículo;

VI – Deslocamento é a mudança de lugar dentro dos limites do Município de Petrolina-PE;

VII – Viagem é a mudança de lugar que ultrapasse os limites do Município de Petrolina-PE;

VIII – Cota mensal é o valor destinado ao Gabinete Parlamentar para a aquisição exclusiva de combustível para o abastecimento do veículo oficial a ele vinculado ou a ele cedido e devidamente cadastrado nos registros administrativos e sob a sua responsabilidade.

CAPÍTULO II
DA DISPONIBILIZAÇÃO E USO DOS VEÍCULOS OFICIAIS

Art. 4º - O uso de veículo oficial é exclusivo para o atendimento das necessidades institucionais, legislativas e fiscalizatórias da Câmara Municipal de Petrolina-PE e de cada Gabinete do Vereador responsável pelo veículo oficial em sua posse.

Art. 5º - O Presidente da Mesa Diretora será o responsável apenas pelos veículos oficiais que estejam à disposição do Gabinete da Presidência ou da Administração da Câmara Municipal de Petrolina-PE, podendo autorizar servidor devidamente habilitado do Gabinete da Presidência ou da Administração a utilizar o veículo oficial em atividades institucionais, mediante o termo de autorização para conduzir veículo oficial constante no Anexo II desta Lei.

§ 1º - O Presidente da Mesa Diretora pode ele próprio ser o condutor de veículo oficial que esteja em sua posse e responsabilidade.



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§ 2º - O Gabinete da Presidência, em relação aos veículos vinculados à Administração e ao seu gabinete, deverá prezar pelo zelo, cuidado, guarda, segurança e conservação do veículo a ele vinculado, não permitindo que o condutor por ele autorizado conduza o veículo oficial sem as precauções e cuidados que o veículo requer ou sem a observância às leis de trânsito.

§ 3º - O Gabinete da Presidência responsabilizar-se-á por qualquer ato de imprudência, imperícia ou negligência e pelos danos ao veículo e a terceiros, bem como arcará com a responsabilidade pelas multas ou outras penalidades que forem oriundas dos veículos oficiais vinculados ao seu Gabinete.

Art. 6º - O veículo oficial disponibilizado ao Gabinete de Vereador terá como responsável pelo seu uso e gestão o vereador do respectivo gabinete, podendo autorizar servidor devidamente habilitado vinculado ao seu gabinete a utilizar o veículo oficial em atividades institucionais, mediante o termo de autorização para conduzir veículo oficial constante no Anexo II desta Lei.

§ 1º - O Vereador responsável pelo veículo oficial vinculado ao seu Gabinete poderá ele próprio ser o condutor do respectivo veículo.

§ 2º - O Gabinete do Vereador responsável pelo veículo oficial deverá prezar pelo zelo, cuidado, guarda, segurança e conservação do veículo a ele vinculado, não permitindo que o condutor por ele autorizado conduza o veículo oficial sem as precauções e cuidados que o veículo requer ou sem a observância às leis de trânsito.

§ 3º - O Gabinete do Vereador responsabilizar-se-á por qualquer ato de imprudência, imperícia ou negligência e pelos danos ao veículo e a terceiros, bem como arcará com a responsabilidade pelas multas ou outras penalidades que forem oriundas dos veículos oficiais vinculados ao seu Gabinete, ainda que tenham sido ocasionadas por servidor por ele autorizado a conduzir mencionado veículo oficial.

§ 4º - O Gabinete do Vereador responsável pelo veículo oficial que causar dano ao veículo, danos a terceiros ou tenha sido autuado por infração de trânsito, ainda que tenha sido provocado por servidor a ele vinculado, fica obrigado a arcar com o conserto, mediante desconto em folha de pagamento do valor a ser pago a este título.

Art. 7º - O uso de veículo oficial aos finais de semana e feriados ou fora do horário de funcionamento desta Câmara Municipal será permitido quando em atividade de interesse público, de caráter parlamentar ou fiscalizatório, sendo de responsabilidade do respectivo Gabinete de Vereador a justificativa do uso em tais períodos.



CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3409 / 2021
nº de Folhas 06
Total de Folhas 19
Responsável

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 8º - Os veículos oficiais desta Câmara Municipal somente poderão realizar deslocamentos dentro dos limites geográficos do Município de Petrolina-PE.

§ 1º - Em se tratando de deslocamentos com o veículo oficial que o Presidente da Mesa Diretora ou o Vereador necessite ultrapassar os limites geográficos do Município de Petrolina, ou seja, em se tratando de viagens a bem do serviço desta Câmara Municipal, deverá o respectivo vereador comunicar por escrito à Diretoria Administrativa desta Câmara Municipal informando o local de destino, a distância e os dias que efetuará a viagem.

§ 2º - O responsável pela viagem zelarà pelo cumprimento as normas estabelecidas nesta Lei e no regulamento.

Art. 9º - Os termos de responsabilidade e de autorização constantes nos anexos desta Lei deverão ser preenchidos e devidamente assinados pelos vereadores e servidores e protocolados para arquivamento junto à Diretoria Administrativa da Câmara Municipal de Petrolina.

CAPÍTULO III
DA DISPONIBILIZAÇÃO E USO DE COTA MENSAL PARA ABASTECIMENTO DOS
VEÍCULOS OFICIAIS

Art. 10 - A disponibilização da cota mensal para o abastecimento de combustível dos veículos oficiais vinculados aos Gabinetes Parlamentares visa custear as despesas públicas para atendimento das atividades de apoio e funcionamento do respectivo Gabinete do Vereador, devendo este mensalmente encaminhar à Diretoria Administrativa da Câmara Municipal de Petrolina-PE a necessária prestação de contas, conforme o regulamento pertinente.

§ 1º - O valor da cota mensal a que se refere o caput deste artigo será no valor de R\$ 3.000,00 (três reais) para o Gabinete da Presidência, para a Administração e para os gabinetes dos vereadores, respectivamente.

Art. 11 - A cota de combustível mensal não é cumulativa, e, a utilização parcial da mesma, não transfere o direito ou acumula valores para utilização no mês subsequente.

Art. 12 - Caso o Gabinete do Vereador venha a consumir valor maior que a cota mensal estabelecida nesta Lei, o montante que ultrapassar o limite mensal será de total responsabilidade do vereador sem direito a reembolso.

Art. 13 - O fornecimento de combustíveis regulamentados por esta Lei será efetuado através de Cartão de abastecimento para uso exclusivo em estabelecimentos do município de Petrolina



CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3409 / 2021
Nº de Folhas 07
Total de Folhas 19
Responsável

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

credenciados com a operadora do referido cartão.

§ 1º - O Gabinete Parlamentar ao realizar a aquisição de combustível para abastecimento de veículo oficial a ele vinculado deverá realizar controle formal do consumo.

§ 2º - A prestação de contas da cota mensal para abastecimento com combustível nos veículos oficiais deverá ser encaminhada por cada Gabinete Parlamentar à Diretoria Administrativa da Câmara Municipal de Petrolina.

§ 3º - O uso da cota mensal disciplinada nesta Lei é de responsabilidade e controle do Vereador solicitante, devendo o mesmo utilizá-la dentro do limite mensal referido nos parágrafos do artigo 10 desta Lei e exclusivamente para o custeio da atividade parlamentar e funcionamento do respectivo Gabinete Parlamentar.

Art. 14 - O Presidente da Mesa Diretora será o responsável pelo controle do uso da cota mensal dos abastecimentos dos veículos oficiais que estejam à disposição do Gabinete da Presidência e da Administração da Câmara Municipal de Petrolina-PE.

CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 15 - Aquele que estiver conduzindo veículo oficial responde cível, criminal e administrativamente por todo e qualquer ato ilícito praticado, pelos danos causados ao patrimônio público ou privado, bem como pelas infrações de trânsito eventualmente cometidas em razão do uso do veículo.

Parágrafo único - O agente que causar dano ao veículo, fato este a ser apurado por meio de procedimento administrativo, respeitados os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, fica obrigado a arcar com o conserto, mediante desconto em folha de pagamento do valor comprovadamente pago a este título.

Art. 16 - Havendo autuação por infração às normas de trânsito decorrentes de atos praticados na condução do veículo, o condutor será responsável pelo pagamento da multa, que será realizado mediante desconto em folha de pagamento no mês subsequente ao do recebimento da notificação.

Parágrafo único - O desconto em folha a que se refere o caput deste artigo poderá ser feito de forma parcelada, a critério da chefia responsável.



CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3409 / 1.2021
Nº de Folhas 08
Total de Folhas 19
Responsável

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - A qualquer um que infringir o disposto nesta Lei serão aplicadas as penalidades previstas no Estatuto do Servidor, na Lei de Improbidade Administrativa, no Regimento Interno da Casa, na Lei Orgânica do Município, sem prejuízo de outras normas aplicáveis.

Art. 18 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº. 1.854/2006, Lei nº. 2.474/2012 e a Lei nº. 2.562/2013.

Autor: Aero Cruz

Gabinete da Presidência, 09 de julho de 2021.

AEROLANDE AMOS DA CRUZ:65649150478
Assinado de forma digital por AEROLANDE AMOS DA CRUZ:65649150478
Dados: 2021.07.09 09:12:32 -03'00'
AEROLANDE AMÓS DA CRUZ
Presidente

cas



CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3409 / 2021

Nº de Folhas 09

Total de Folhas 19

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA

Casa Vereador Plínio Amorim

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Responsável

PROJETO DE LEI Nº 60/2021 – REDAÇÃO FINAL.

Ementa: Dispõe sobre a separação do lixo em residências que tenham pessoas doentes com COVID - 19, e que seja identificado.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA aprovou e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte lei.

Art. 1º Fica estabelecida por esta lei, que as famílias que tiverem uma pessoa doente em sua residência contaminada pelo COVID-19, deve separar o lixo dele e colocar em um saco com fita vermelha.

Parágrafo único - o saco de lixo deverá estar pulverizado com desinfetante, para que os garis responsáveis pela coleta do lixo possam pegar.

Art. 2º As famílias que estão com pessoas em isolamento domiciliar ou quarentena por suspeita ou infecção pelo novo coronavírus, precisam tomar alguns cuidados com o lixo produzido em casa.

Art. 3º o lixo deverá ser separado em uma lixeira de uso exclusivo da pessoa infectada ou suspeita no cômodo reservado para ela:

I - deverá usar, preferencialmente, sacos hermeticamente fechados;

II - higienizar pontos de contato, como alças e tampas de lixeiras.

Art. 4º - Para uma melhor segurança de todos, os resíduos do lixo tem que ser individualizado .

Parágrafo Único - se por acaso não tiver um saco hermeticamente fechado, é preciso amarrar muito bem o saco de lixo e só depois disso descartá-lo em uma lixeira comum.

Art. 5º A família que tiver uma pessoa infectada, ao separar o lixo e identificá-lo poderá comunicar aos garis, que fazem a coleta de lixo domiciliar, para facilitar o trabalho.



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Responsável

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Autora: Maria Elena de Alencar

Gabinete da Presidência, 08 de junho de 2021.

AEROLANDE AMÓS DA CRUZ
Presidente

MANOEL ANTONIO COELHO NETO
1º Vice-Presidente

DIOGO SILVA HOFFMANN
2º Vice-Presidente

ZENILDO NUNES DA SILVA
3º Vice-Presidente

RODRIGO TEIXEIRA COELHO DE A. ARAÚJO
1º Secretário

JOSÉ JOSINALDO DE ALENCAR LIMA
2º Secretário

GATURIANO PIRES DA SILVA
3º Vice-Presidente

cas



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

GABINETE PARLAMENTAR DA VEREADORA MARIA ELENA DE ALENCAR

1ª votação

APROVADO

Votação: 14 x 0

Data: 08/06/2021

Aerolande Amós da Cruz
 Presidente

PROJETO DE LEI Nº 60/2021 – 18/03/2021.

Autor: Maria Elena de Alencar 2ª votação

APROVADO

Votação: 14 x 0

Data: 08/06/2021

Aerolande Amós da Cruz
 Presidente

Ementa: Dispõe sobre a separação do lixo em residências que tenham pessoas doentes com COVID - 19, e que seja identificado.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA aprova e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte lei.

Art. 1º Fica estabelecida por esta lei, que as famílias que tiverem uma pessoa doente em sua residência contaminada pelo COVID - 19, deve separar o lixo dele e colocar em um saco com fita vermelha.

Parágrafo único - o saco de lixo deverá estar pulverizado com desinfetante, para que os garis responsáveis pela coleta do lixo possam pegar.

Art. 2º As famílias que estão com pessoas em isolamento domiciliar ou quarentena por suspeita ou infecção pelo novo coronavírus, precisam tomar alguns cuidados com o lixo produzido em casa.

Art. 3º o lixo deverá ser separado em uma lixeira de uso exclusivo da pessoa infectada ou suspeita no cômodo reservado para ela:

I - deverá usar, preferencialmente, sacos hermeticamente fechados;

II - Higienizar pontos de contato, como alças e tampas de lixeiras.

Art. 4º - Para uma melhor segurança de todos, os resíduos do lixo tem que ser individualizado .

Parágrafo Único - se por acaso não tiver um saco hermeticamente fechado, é preciso amarrar muito bem o saco de lixo e só depois disso descarta-lo em uma lixeira comum.

Art. 5º A família que tiver uma pessoa infectada, ao separar o lixo e identificá-lo poderá comunicar aos garis, que fazem a coleta de lixo domiciliar, para facilitar o trabalho.

CÂMARA MUNICIPAL

nº 3409 / 2021

de Folhas 11

Total de Folhas 19

Responsável



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3409 / 2021
Nº de Folhas 12
Total de Folhas 19
Responsável

GABINETE PARLAMENTAR DA VEREADORA MARIA ELENA DE ALENCAR

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Prezada e Prezados Vereadores,

Apresento para apreciação de Vossas Excelências, proposição que tem como finalidade proteger e dar mais segurança as famílias que tem pessoas infectadas , ou em isolamento com suspeita de estar com o coronavírus, bem como para os garis que recolhem o lixo domiciliar, para isso ele deverá ser armazenado de forma segura e identificado.

As autoridades em saúde previnem e dizem que, quem estiver infectado não pode ter contato com o exterior do saco, apenas descartar seus resíduos dentro dele. E que a pessoa não infectada deve retirar o saco do cesto pelo lado de fora e fechá-lo de forma que não vaze ar e nem líquidos, para que o vírus fique dentro do saco.

Com esses cuidados , o lixo poderá ser manipulado por qualquer pessoa, como outros moradores da casa ou as pessoas responsáveis pelo recolhimento do lixo.

Sala das Sessões, 18 de março de 2021.

Maria Elena de Alencar
Vereadora

cas



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

Ref.: Projeto de Lei nº 060/2021, de 18 de março de 2021 (Autora: Vereadora Maria Elena de Alencar).

Interessada: Chefe do Departamento de Processo Legislativo da Câmara Municipal de Petrolina-PE.

Parecer Jurídico nº. 47/2021-AJ.

EMENTA: Projeto de Lei nº. 060/2021, que dispõe sobre a separação do lixo em residências que tenham pessoas doentes com COVID-19 e que seja identificado. Projeto de iniciativa parlamentar. Não invade competência privativa lei que não configura ato concreto de administração, nem ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais. Competência legislativa municipal para legislar assuntos de interesse local (art. 30, inciso I da CF).

I – DOS FATOS

Cuida-se de consulta formulada pela Chefe do Departamento de Processo Legislativo no sentido de examinar o aspecto jurídico da tramitação de Projeto de Lei nº 060/2021, de 18 de março de 2021 de autoria da Vereadora Maria Elena de Alencar que, em síntese, dispõe sobre a separação do lixo em residências que tenham pessoas doentes com COVID-19 e que seja identificado.

Em mãos o citado Projeto de Lei, passo a analisá-lo à luz do nosso ordenamento jurídico.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente é importante esclarecer que este órgão consultivo, nos procedimentos e pareceres que lhe são solicitados regimentalmente, ampara sua opinião e entendimento na literatura técnico-jurídica e na legislação

vigente, sem olvidar, por importante, de consagrados pronunciamentos jurisprudenciais exarados pelos Tribunais pátrios.

Por fim, insta dizer que a opinião jurídica exarada neste parecer **NÃO** tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

1. Da competência legislativa municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I da CF). Da proposta legislativa analisada que não invade matéria de iniciativa reservada.

Da análise ao Projeto de Lei nº. 060/2021, verifica-se que a matéria em análise é assunto de interesse local e que a Constituição Federal determina que o Município é o ente competente para legislar sobre este jaez.

Importante consignar que o legislador constituinte acolheu o *Princípio da Predominância do Interesse*, cabendo à **União as matérias em que predomina o interesse geral, aos Estados as de predominante interesse regional e aos municípios os assuntos de interesse local.**

Desta feita, no que tange à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pelo Município estão previstas no art. 30 da CF, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual, para melhor atender às suas peculiaridades. Notadamente, a Constituição Federal destaca:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Com efeito, a instituição de lei municipal que disponha sobre a separação do lixo em residências que tenham pessoas doentes com COVID-19 e que seja identificado em nossa urbe é assunto de interesse local, verificando-se que a proposta legislativa ora em análise encontra-se ao abrigo do comando constitucional que estabelece a competência legislativa ao Município, não havendo, portanto, sob esse prisma, óbice material à regular tramitação da referida proposta.

Diante da leitura do projeto, vê-se que o mesmo não impõe qualquer medida de gestão ou ato concreto em face do Poder Executivo, apenas institui ao munícipe que separe o lixo acaso em sua residência possua alguém com confirmação de COVID-19, sem impor qualquer medida ao chefe do Poder Executivo.

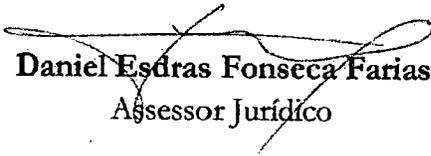
Portanto, o Município de Petrolina tem competência para legislar instituindo normas locais de prevenção de saúde em nossa urbe e que é possível ao Parlamentar iniciar processo legislativo de matérias deste jaez, sem impor medidas ao Poder Executivo.

III – DAS CONCLUSÕES

Expendidas tais considerações, sobretudo amparado pelas justificativas legais supra colacionadas, esta Assessoria Jurídica entende que a matéria do projeto de lei em análise, tem notório interesse local (art. 30, inciso I da CF) e que pode ser de iniciativa parlamentar.

S.m.j., este é o parecer que submeto à criteriosa apreciação de Vossa Senhoria e de Suas Excelências, os vereadores.

Petrolina/PE, 31 de maio de 2021.


Daniel Esdras Fonseca Farias
Assessor Jurídico

PARECER DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL
nº 3409 / 2021
de Folhas 16
Total de Folhas 19
Responsável

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 060/2021 – PODER LEGISLATIVO

EMENTA: DISPÕE SOBRE A SEPARAÇÃO DO LIXO EM RESIDÊNCIAS QUE TENHAM PESSOAS DOENTES COM COVID - 19 E QUE SEJA IDENTIFICADO.

AUTOR: MARIA ELENA DE ALENCAR

RELATOR: RUY WANDERLEY G. DE SÁ

CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL

I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Trata-se de Projeto de Lei do Poder Legislativo o qual dispõe sobre a separação do lixo em residências que tenham pessoas doentes com Covid-19 e que seja identificado, é constitucional e legal na forma da Lei Orgânica Municipal e demais leis atinentes à espécie, bem como está de acordo com os preceitos constitucionais e atende as técnicas redacionais e legislativas.

O presente Projeto de Lei foi encaminhado à assessoria jurídica para oferecer parecer sobre a constitucionalidade e legalidade. Assim, a mesma se pronunciou favorável à matéria.

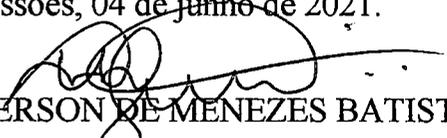
II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:

Face a legalidade e a constitucionalidade do projeto em tela, a relatoria vota pela tramitação regular da matéria.

III – VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela tramitação regular da matéria.

Sala das Comissões, 04 de junho de 2021.


VER. WENDERSON DE MENEZES BATISTA – PRESIDENTE


VER. RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ – RELATOR


VER. ZENILDO NUNES DA SILVA – SECRETÁRIO

acs

PARECER DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E NEGÓCIOS MUNICIPAIS

PARECER

PROJETO DE LEI 060/2021 – PODER LEGISLATIVO

EMENTA: DISPÕE SOBRE A SEPARAÇÃO DO LIXO EM RESIDÊNCIAS QUE TENHAM PESSOAS DOENTES COM COVID - 19 E QUE SEJA IDENTIFICADO.

AUTORA: MARIA ELENA DE ALENCAR

RELATOR: ALEX SANDRO DE JESUS GOMES

CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL

I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

O presente Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo tem como finalidade estabelecer que famílias que tiverem uma pessoa doente em sua residência, contaminada com Covid-19, devem separar o lixo dela e colocá-lo em saco com fita vermelha para identificação.

II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:

O projeto em análise preenche os requisitos do Regimento Interno, bem como está de acordo com a legislação aplicável a espécie, e atende no mérito a finalidade da proposição. Face ao exposto o relator vota pela aprovação regular da matéria. Este é o Parecer.

III – VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela aprovação regular da matéria.

Sala das Comissões, 02 de junho de 2021.

VER. GATURIANO PIRES DA SILVA – PRESIDENTE

VER. ALEX SANDRO DE JESUS GOMES – RELATOR

VER. RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ – SECRETÁRIO

acs

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3409 / 2021
Número de Folhas 17
Total de Folhas 19
Responsável

procuradoria petrolina <procuradoria2.petrolina@gmail.com>
Qui, 08/07/2021 12:32

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3409 / 2021
Nº de Folhas 18
Total de Folhas 19

Responsável

Para:

- Você

Prezada,

Encaminho o número de Lei 3.409, para promulgação do Projeto de Lei nº 60/2021.

Data dia 08/07/2021 – encaminhado pelo ZAP



Certidão de Envio da Publicação N° 2107091792

Prefeitura Municipal de Petrolina

CNPJ: 10.358.190/0001-77

Usuário

Nome: Julieny Menezes Leite

E-mail: juliennemenezesl@hotmail.com

CÂMARA MUNICIPAL

Lei n° 3409 / 2021

Nº de Folhas 19

Total de Folhas 19

Responsável

Informações da Publicação

Data Prevista: 09/07/2021

Protocolo: 2107091792

Matérias Enviadas

Código: 65366

Ato: Lei

Título: LEI N° 3.409 DE 08 DE JULHO DE 2021

Arquivo: 03409 - separação lixo covid 19 - 08.07.2021.pdf — SHA1: c111e1ab438950b6d23daea53c46d9dfd422df7e

A ser publicado em: Diário do Município

Código: 65367

Ato: Lei

Título: LEI N° 3.410 DE 09 DE JULHO DE 2021

Arquivo: 03410 - veículos oficiais e combustíveis - 09.07.2021.pdf — SHA1: c9b31f528ab8db02b0379386a369e11b968b5f7e

A ser publicado em: Diário do Município

Certidão emitida em 09/07/2021 às 12:15

Certificação Digital: 9AD60040-0099E319-90AF9B7C-D5B47767.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil.

Observações:

- o Manter uma cópia digital deste documento para futura conferência da Assinatura Digital ICP-Brasil.
- o Verificar a publicação na data prevista 09/07/2021 nos veículos Diário do Município, se a publicação não ocorrer entre em contato conosco.

A responsabilidade pela publicação do ato enviado é do usuário que fez o registro através do protocolo 2107091792.

Para maiores informações entre em contato através do telefone: (71) 3500-2525.